



## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

#### **Nota Justificativa:**

Pretende-se clarificar as normas iniciais da Proposta de Lei que ajustam a tributação de rendimentos do trabalho dependente e de rendimentos empresariais e profissionais auferidos por não-residentes e que aplicam uma taxa autónoma de retenção na fonte a pagamentos de trabalho suplementar.

#### **Artigo 197.º**

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 60.º, 71.º, 73.º, 78.º-B, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

“[...]”

#### **Artigo 71.º**

[...]

1 - [...].

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]
- 5 - Aos rendimentos referidos na alínea a) do número anterior mensalmente pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares não é aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor da retribuição mínima mensal garantida, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, aplicando-se a taxa aí prevista à parte que exceda esse valor,**
- 6 - Para efeitos do número anterior, o titular dos rendimentos deve comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou auferirá o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território.**
- 7 - *[Anterior n.º 5].*
- 8 - *[Anterior n.º 6].*
- 9 - *[Anterior n.º 7].*
- 10 - *[Anterior n.º 8]*
- 11 - *[Anterior n.º 9].*
- 12 - *[Anterior n.º 10].*
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - *[Anterior n.º 11].*
- 16 - *[Anterior n.º 12].*

[...]

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Os subsídios de férias e de natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.
- 6 - [...].
- 7 - Quando forem pagos ou colocados à disposição subsídios de férias e de natal respeitantes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter, nos termos dos n.ºs 5 e 6, é efetuado autonomamente por cada ano a que aqueles respeitam.
- 8 - Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder **à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao** mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.
- 9 - No caso de remunerações de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas remunerações.

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,